DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO nº 0824555-29.2022.8.10.0000 Sessão Virtual iniciada em 14 de setembro de 2023 e finalizada em 21 de setembro de 2023 Requerente : Ministério Público do Estado do Maranhão Promotor de Justiça : Tharles Cunha Rodrigues Alves Requerido : Enedino Silva Advogado : Fábio Marcelo Maritan Abbondanza (OAB/MA nº 7.630) Requerido : Raimundo Nonato Lima Chaves Advogado : Erivelton Lago (OAB/MA nº 4.690) Incidência Penal : art.  $2^{\circ}$ , §§  $2^{\circ}$ ,  $3^{\circ}$  e  $4^{\circ}$ , II, da Lei  $n^{\circ}$  12.850/2013, art. 121, §  $2^{\circ}$ , I, III e IV do CP, art. 121, §  $2^{\circ}$ , I, III e IV, c/c art. 14, II, ambos do CP, art. 121, § 2º, I e IV do CP (três vezes) Origem : 2º Vara Criminal da comarca de Bacabal, MA Relator : Desembargador Vicente de Castro DESAFORAMENTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA, INTEGRADA POR POLICIAIS MILITARES VOLTADA À PRÁTICA DE HOMICÍDIOS QUALIFICADOS POR MOTIVO TORPE, EMPREGO DE MEIO INSIDIOSO OU CRUEL E RECURSO OUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DO JÚRI. INTERESSE DA ORDEM PÚBLICA. REQUISITOS DO ART. 427 DO CPP. CONSTATAÇÃO. DEFERIMENTO. I. Segundo entendimento assente na jurisprudência, o desaforamento é medida excepcional que depende, para o seu deferimento, da demonstração concreta de alguma das hipóteses previstas no art. 427, do Código de Processo Penal. II. De rigor o desaforamento da sessão plenária de julgamento do Tribunal do Júri, constatado que os requeridos eram policiais militares, lotados na região da comarca de origem, valendo-se dessa condição para a suposta prática da infração penal de integrar organização criminosa armada dedicada ao cometimento de crimes de homicídio qualificado contra seus desafetos, com o objetivo de assegurar o domínio do aludido grupo na região de Caxias, Aldeias Altas e outras cidades circunvizinhas neste Estado. III. Evidente o temor público gerado pelas infrações penais imputadas aos requeridos, a ensejar o deslocamento de seu julgamento para comarca diversa, pelo interesse da ordem pública e por fundada dúvida sobre a imparcialidade dos jurados. IV. Pedido de desaforamento DEFERIDO, para deslocar a competência do julgamento para uma das varas do Tribunal do Júri de São Luís. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do Desaforamento nº 0824555-29.2022.8.10.0000, unanimemente e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, a Segunda Câmara Criminal deferiu o pedido de desaforamento do julgamento do Tribunal do Júri, nos termos do voto do Desembargador Relator. Votaram os Senhores Desembargadores Vicente de Castro (Relator), José Luiz Oliveira de Almeida e Gervásio Protásio dos Santos Junior. Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Krishnamurti Lopes Mendes França. São Luís, Maranhão. Desembargador Vicente de Castro Relator (Desafor 0824555-29.2022.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO, 2ª CÂMARA CRIMINAL, DJe 03/10/2023)